Processo: 030/0011575/2022

Fls: 292

Conselho de Contribuintes

Prefeitura de Niterói Secretaria Municipal de Fazenda

Processo 030011575/2022

RECURSO VOLUNTÁRIO

Inscrição: 265558-7

Endereço: Rodovia Amaral Peixoto km 10,5, Várzea das Moças

Exercícios: 2017 a 2022

Senhor Presidente,

Trata-se de recurso de ofício apresentado pela autoridade julgadora de primeira instância que julgou procedente a impugnação apresentada pelo espólio de Tristão Martins Filho, por intermédio de sua inventariante, com a anulação dos lançamentos complementares do imóvel situado na Rodovia Amaral Peixoto km 10,5, Várzea das Moças, inscrito sob o número 265558-7, por erro na identificação do sujeito passivo

(fl. 273).

O lançamento impugnado foi realizado por meio do processo 030007733/2022, que teve origem no processo 030019009/2021, pelo qual foi implantada inscrição imobiliária para a área de 489.676,90 m², correspondente ao imóvel matriculado no 16º Ofício de Registro de Imóveis sob o número 43.135.

Considerando que a situação fática já existia desde 2016, a autoridade fiscal efetuou lançamentos de IPTU para os exercícios de 2017 a 2022 (fl, 42).

A representante do espólio de Tristão Martins Filho impugnou os lançamentos e alegou, em síntese, que:

- a) O imóvel é cadastrado no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA e, por ser um imóvel com destinação rural, é sujeito ao Imposto Territorial Rural – ITR;
- b) Os lançamentos possuem um erro insanável na identificação do sujeito passivo e, por esse motivo, seriam nulos;
- c) Não é possível realizar lançamentos retroativos do IPTU uma vez que a ausência de cobrança do imposto é decorrente de um erro de direito.

Requereu o cancelamento integral do lançamento impugnado.

Processo: 030/0011575/2022

Fls: 293

Prefeitura de Niterói Secretaria Municipal de Fazenda Conselho de Contribuintes

Processo 030011575/2022

Para comprovar suas alegações, anexou termo de inventariante (fl. 33), certidão

de óbito (fl. 34), notificação de lançamento (fl. 42), requerimento para guia de ITBI (fls.

45 a 49), comprovante do cadastro no INCRA (fl. 51), comprovante do cadastro ambiental

rural (fls. 53 a 57), comprovantes da entrega da declaração e pagamento do ITR (fls. 59

a 92), formal de partilha e sentença que o homologou (fl. 102 a 212), jurisprudência e

outros documentos.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela anulação dos

lançamentos de 2017 a 2022 por vício decorrente do erro na identificação do sujeito

passivo pelo fato de o espólio ter sido extinto com a homologação da partilha e recorreu

de ofício ao Conselho de Contribuintes conforme previsto no artigo 81 da Lei Municipal

3.368/2018.

É o relatório.

Do recurso de ofício

A matéria devolvida em recurso de ofício se refere à higidez da decisão de

primeira instância, que julgou procedente a impugnação e cancelou os débitos de IPTU

por erro de identificação do sujeito passivo no lançamento.

Conforme partilha descrita às fls. 161 e 162, a inventariante Maria Luiza Ferraz

Martins, que é filha e herdeira do falecido Tristão Martins Filho, passou a ser um dos

proprietários do imóvel objeto do processo.

De acordo com a certidão de fls. 264 e 265, ainda consta no RGI como proprietário

do imóvel o Sr. Tristão Martins Filho, sendo certo que a partilha de seus bens não havia

sido averbada no registro na época em que a certidão foi expedida.

Sendo assim, ainda que a partilha tenha sido homologada por sentença transitada

em julgado, até que seja averbada no RGI, não produzirá efeitos *erga omnes*, e, portanto,

não gera efeitos para a Administração Fazendária, tal como se extrai do artigo 123 da Lei

5.172/1966 – Código Tributário Nacional.

Processo: 030/0011575/2022



Processo 030011575/2022

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

O TJ-RS se manifestou nesse sentido em processo de execução fiscal, como se observa na ementa abaixo:

Núm.:70081254674

Tipo de processo: Apelação Cível Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Classe CNJ: Apelação

Relator: João Barcelos de Souza Junior Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

Comarca de Origem: SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

Seção: CIVEL

Assunto CNJ: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Decisão: Acórdão

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LEGITIMIDADE PASSIVA. PARTILHA NÃO REGISTRADA NA MATRÍCULA DO BEM. INOPONIBILIDADE À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. No caso, ainda que exista inventário encerrado, o fato é que a partilha não foi registrada na respectiva matrícula do imóvel que originou os créditos perseguidos pelo exequente. Nos termos do art. 1.245 do CC, a mudança de propriedade do bem imóvel se dá com o registro do título translativo no Registro de Imóveis. Enquanto não registrado, segue o proprietário registral respondendo pelos tributos (art. 1.245, §1°, do CC). Ainda, não é possível opor à Fazenda Pública acertos particulares, consoante estabelece o artigo 123 do CTN, como é o caso da partilha de bens. O IPTU constitui obrigação propter rem (artigo 130 do CTN) pela qual respondem tanto o possuidor como o proprietário, na forma dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Desta forma, não se verifica equívoco da Fazenda em ter ajuizado a execução contra o espólio. Prosseguindo a execução fiscal, não há falar em inversão dos ônus sucumbenciais, eis que tratando-se de exceção de pré-executividade, somente são devidos honorários caso extinto o crédito, ainda que parcialmente, o que não é o caso. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70081254674, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 31-07-2019)

Data de Julgamento: 31-07-2019Publicação: 08-08-2019

No mesmo sentido, o TJ-PR decidiu que não haveria ilegitimidade ad causam do espólio cuja partilha não foi levada a registro no RGI, conforme acórdão abaixo:

> Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR Relator: Desembargador Luiz Antonio Barry

Processo: 030/0011575/2022

Fls: 295

Prefeitura de Niterói Secretaria Municipal de Fazenda Conselho de Contribuintes

Processo 030011575/2022

Processo: 215019-6 Acórdão: 913 Fonte: DJ: 6255

Data Publicação: 22/11/2002

Órgão Julgador: Nona Câmara Cível (extinto TA)

Data Julgamento: 08/11/2002

AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" – CESSÃO DE DIREITOS ANTE FORMAL DE PARTILHA EM AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL – INOCORRÊNCIA – DOCUMENTO NÃO AUTENTICADO NÃO COMPROVA A PROPALADA PARTILHA - **FORMAL DE PARTILHA NÃO LEVADO** A REGISTRO NÃO POSSUI EFICÁCIA ERGA OMNES - DIREITO PESSOAL ENTRE AS PARTES, NÃO OPONÍVEL A TERCEIROS -SENTENÇA CONFIRMADA - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A alegada ilegitimidade passiva "ad causam" não prevalece ante a propalada existência de formal de partilha não levado a registro, para ter validade erga omnes. 2. Partilha efetivada e não levada a registro gera unicamente direito pessoal entre as partes, não sendo oponível contra terceiros.

(original sem grifos)

No caso em tela, a Fazenda não foi comunicada do falecimento do Sr. Tristão Martins Filho ou da conclusão do inventário. Assim, a contribuinte não poderia ser beneficiada do desconhecimento desses fatos pela Fazenda e ter o lançamento cancelado, uma vez que ela mesmo deu causa à falha na identificação do sujeito passivo da notificação de lançamento.

Em caso similar, em que a Fazenda não foi informada da alteração de titularidade do imóvel, o CARF decidiu pela manutenção do lançamento de ITR feito em nome de sujeito passivo falecido, pelo fato de a Fazenda não ter sido comunicada do falecimento, aplicando-se o entendimento por analogia ao caso em que o Fisco não foi comunicado da conclusão do inventário.

> Processo nº 10865.720265/2007-96 Recurso Voluntário Acórdão nº 2401-008.825 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 30 de novembro de 2020 Recorrente ALZIMAR NOGUEIRA VILLELA Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR) Exercício: 2003

Processo: 030/0011575/2022

Fls: 296



Processo 030011575/2022

ITR. PROCESSO **ADMINISTRATIVO** FISCAL. **NORMAS** PROCEDIMENTAIS. INTIMAÇÃO AO DE CUJUS. DESCONHECIMENTO DO FATO. Não há como não admitir a notificação endereçada ao "falecido", uma que vez que o Sr. Fiscal não tinha conhecimento do acontecido.

LANÇAMENTO. MOTIVAÇÃO. NULIDADE. **FALTA** DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. Tendo o fiscal autuante AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lancamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

(...)

Para ilustrar melhor o entendimento adotado nesse caso pelo CARF, destaco ainda os seguintes trechos do voto que serviu como base para o referido acórdão:

> "Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls., procurando demonstrar sua improcedência, repisando as alegações deduzidas na impugnação, em síntese: (i) é evidente a nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, porque deveria ter sido efetuado em nome do espólio ou dos sucessores e não em nome do falecido; (...)

(...)

É o relatório.

Voto

(...)

Dito constata-se autoridade fiscal não tinha isto. que a conhecimento/notícia do falecimento do contribuinte. Caberia ao inventariante, quando do recebimento do Termo de Intimação Fiscal, informar o falecimento do de cujus e existência do inventário.

Neste diapasão, a auditoria agiu da melhor forma e obedeceu a legislação de regência naquele momento.

Sendo assim, não há como não admitir a notificação endereçada ao "falecido", uma que vez que o Senhor Fiscal não tinha conhecimento do acontecido.

(...)"

(original sem grifos)

O TRF da 5ª Região também decidiu pela manutenção de lançamento suplementar realizado em nome de pessoa falecida, além de reconhecerem a higidez da respectiva CDA, no caso em que os responsáveis não cumpriram com a obrigação de comunicar ao Fisco o seu falecimento, fizeram a declaração do IRPF em nome do falecido (e não do

Processo: 030/0011575/2022





Processo 030011575/2022

espólio), não providenciaram o cancelamento do CPF e posteriormente requereram a anulação do lançamento por ilegitimidade passiva, prevalecendo o entendimento de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza e obter vantagem por não cumprir com a obrigação de comunicar ocorrências que modificam o sujeito passivo da obrigação tributária ao Fisco:

PROCESSO Nº: 0803821-66,2013.4.05.8400 - APELAÇÃO

APELANTE: FAZENDA NACIONAL

APELADO: CANDIDO BARBOSA NETO e outro

ADVOGADO: Jansen Da Silva Leite

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho

- 1ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1° GRAU):

Juiz(a) Federal Renato Coelho Borelli

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. CONTRIBUINTE FALECIDO. INEXISTÊNCIA DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES

PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL.

- 1. O acórdão embargado negou provimento à apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente o pedido para anular o crédito objeto de cobrança, nos autos da Execução Fiscal nº 0008270-13.2007.4.05.8400, ajuizada contra devedor já falecido.
- 2. Os autos retornaram do STJ para novo julgamento dos presentes embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. É que entendeu o ilustre Ministro relator que o aresto da Primeira Turma havia sido omisso, em relação a uma particularidade, destacada na apelação da Fazenda Nacional, de que "os débitos exequendos foram constituídos por meio de declarações do próprio contribuinte, apresentadas em datas posteriores ao noticiado óbito".
- 3. Em suma, afirma o ente público que os embargados: (i) **não comprovaram** que fizeram as declarações inicial, intermediária e final do espólio; (ii) realizaram a declaração/lançamento de ajuste anual em nome do Sr. Francisco Barbosa (e não, do espólio) no ano base 2002/exercício 2003; (iii) não providenciaram o cancelamento do CPF.
- 4. Segundo a legislação tributária, a pessoa física do contribuinte não se extingue imediatamente após sua morte, de modo que a sujeição às regras tributárias prolonga-se através de seu espólio.
- 5. No caso concreto, é possível observar que o crédito tributário exigido é decorrente de imposto de renda pessoa física, cuja constituição se deu por declaração de contribuinte já falecido. A execução fiscal foi ajuizada no ano de 2007, apenas com a diligência realizada pelo Oficial de Justiça, em 16/12/2008, para localização de bens à penhora, é que foi noticiado por terceiro o suposto falecimento do executado. Ainda assim, no ano de 2009, a pedido da Fazenda Nacional, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias do executado.

Processo: 030/0011575/2022



Processo 030011575/2022

- 6. No ano de 2013, o espólio de Francisco Barbosa ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal que passou a tramitar por dependência à execução fiscal, na qual foi esclarecido que o óbito do executado se dera 06 (seis) anos antes da ocorrência do fato gerador do IRPF cobrado (ano de 2001), de modo que requerida a nulidade da execução por ilegitimidade passiva.
- 7. Por sua vez, a Fazenda Nacional anexou aos autos consulta pelo CPF do executado falecido, que revela a entrega da declaração do IRPF 2002/2003, em 24/04/2003. Portanto, a constituição do crédito se deu após o óbito do contribuinte, simplesmente porque seu CPF ainda estava ativo e não aberto o inventário, ao arrepio da lei.
- 8. O que não se pode afastar, no caso concreto, é que a cobrança fiscal decorre de lançamento suplementar ao lançamento realizado pelos autores em nome de pessoa falecida. Os autores não informaram o óbito à Receita Federal e ainda fizeram a declaração de ajuste anual; não cumpriram a obrigação legal acerca da prestação das declarações iniciais, intermediárias e finais pertinentes ao espólio.
- 9. Razão assiste, pois, ao ente embargante. Não podem os autores se beneficiarem de sua própria torpeza. O art. 11, do RIR/99, estabelece que a pessoa física do contribuinte não se extingue imediatamente após sua morte, prolongando-se por meio de seu espólio. A responsabilidade tributária do espólio só se extingue com a partilha.
- 10. Na espécie, o lançamento suplementar do IRPF e a inscrição correlata têm presunção de legitimidade, de modo que deve ser mantida a higidez da CDA que dá suporte à execução fiscal.
- 11. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Provimento da apelação da Fazenda Nacional. Inversão do ônus da sucumbência.

PROCESSO Nº: 0803821-66.2013.4.05.8400 - APELAÇÃO

APELANTE: FAZENDA NACIONAL

APELADO: CANDIDO BARBOSA NETO e outro

ADVOGADO: Jansen Da Silva Leite

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1° GRAU): Juiz(a) Federal Renato Coelho Borelli ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na formado relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recentemente, o Conselho de Contribuintes também julgou caso semelhante e anulou a decisão que declarou nulo o lançamento foi feito no nome do antigo proprietário falecido por erro na identificação do sujeito passivo, o que demonstra que, tendo a atual proprietária tido ciência da obrigação tributária, ainda que em nome do seu falecido pai, o lançamento é válido.

Processo: 030/0011575/2022

Fls: 299



Processo 030011575/2022

Processo nº 030019063/2021

Recorrente: Secretaria Municipal de Fazenda Recorrido: Maria Cristina dos Santos Peixoto Relator: Felipe Valle de Albuquerque

Decisão: Por unanimidade de votos, a decisão foi pelo conhecimento do recurso de Ofício e o seu provimento, nos termos do voto do relator.

Ementa: IPTU. Recurso Voluntário e de Ofício. Revisão de elementos cadastrais, lançamento complementar e criação de segunda matrícula. Ilegitimidade passiva apontada na decisão 1ª instância. Recurso Voluntário interpretado como impugnação a ser apreciada pela autoridade de 1ª instância. Recurso de Ofício conhecido e provido.

Conclui-se que não houve vício no que se refere ao sujeito passivo do lançamento que implique na sua nulidade, devendo-se analisar as demais questões de mérito apresentadas pela contribuinte, especialmente se a propriedade do imóvel é fato gerador do IPTU ou do ITR e a possibilidade de cobrança dos tributos para os exercícios anteriores.

Entretanto, constata-se que a autoridade julgadora de primeira instância não enfrentou as demais questões de mérito alegadas pela impugnante.

Sendo assim, entendo que não é possível ao plenário aplicar o disposto no artigo 26, parágrafo 3°, da Lei Municipal 3.368/2018, devendo os autos serem remetidos a uma das turmas da Junta de Revisão Fiscal para apreciação da matéria, para que não haja supressão de instância.

Diante do exposto, opino pelo CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO e seu PROVIMENTO, a fim de anular a decisão de primeira instância, com a remessa dos autos à Junta de Revisão Fiscal para que prossiga com a instrução probatória e julgamento.

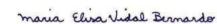
Conselho de Contribuintes, 1 de julho de 2024.

Maria Elisa Vidal Bernardo Representante da Fazenda Matr. 242309-0

Rua da Conceição nº 100 - Centro - Niterói - RJ - CEP: 24.020-081 - Tel: (21) 2621-2400

Assinado por: MARIA ELISA VIDAL BERNARDO - 2423090

Data: 01/07/2024 14:01



Processo: 030/0011575/2022

FIS: 300

 $N^{\mbox{\scriptsize o}}$ do documento:

00043/2024

Tipo do documento:

DESPACHO

Autor: Data da criação: EMITIR RELATÓRIO E VOTO 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE

03/07/2024 14:43:08

Código de Autenticação:

Descrição:

1A1A7134FECBD364-1

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA CC - SECRETARIA - OUTROS

De ordem ao Conselheiro Luiz Claudio Oliveira Moreira para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais. CC em 03 de julho de 2024

Documento assinado em 03/07/2024 14:43:31 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCNIT Processo: 030/0011575/2022

RECÜRSO EMENTA: **IPTU LANÇAMENTO OFICIO** DE **OFÍCIO ERRO** NA **IDENTIFICAÇÃO** DO SUJEITO PASSIVO - FAZENDA PÚBLICA DO TEVE CIÊNCIA QUE TRÂNSITO EM **JULGADO** DA DO PARTILHA ANTES LANCAMENTO EFETUADO EM **ESPOLIO** DO MATERIAL QUE EIVA DE VÍCIO INSANÁVEL O LANCAMENTO -**RECURSO** DE **OFICIO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

PROCESSO Nº 030/0011575/2022

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

- 1. Trata-se de recurso de ofício interposto na forma do art. 81 da Lei 3368/2018, em face da decisão de fls. 273, que anulou o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel com inscrição nº 265.558-7.
- 2. O lançamento guerreado refere-se a crédito tributário do IPTU/TCIL proveniente de atualizações cadastrais lançadas de ofício pelo

RIO OFICIA DATA: 07/09/2024



• 030001541/2019 – ROBERTO SHOLL BAILLY
"ACÓRDÃO: Nº 3400/2024: - IPTU - RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU –
ALTERAÇÕES CADASTRAIS – ÁREA COBERTA COM TOLDO VINÍLICO PERMANENTE – RESOLUÇÃO SMF Nº 84/2023 - RECURSO DE
OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE".

030019284/2022 – THEREZINHA DE JESUS AMARAL CORDOVIL

**ACÓRDÃO: N° 3401/2024 - IPTU. Recurso Voluntário. Revisão de valor venal. Ausência de laudos de avaliação. Requisito de inépcia não expresso na legislação então vigente. Preterição do direito de defesa. Nulidade da decisão de primeira instância. Recurso conhecido e provido. Remessa dos autos à Junta de Revisão Fiscal para julgamento".

O30018236/2018 - DIOCLECIANO PAULO DA SILVA PEGADO

"ACÓRDÃO N" 3402/2024 - IPTU — Recurso Voluntário. Revisão de Lançamento. Solicitação de prorrogação tempestiva. Termino de Prazos Processuais em dias de Expediente Normal na SMF. Art. 18 da Lei 3.368/2018 e Decreto 14.128/2021 de 01.09.2021. Prorrogação Tácita por Ausência de manifestação da Autoridade Fiscal. § 6 ° do Art. 20 da lei 3.368/2018. Remessa dos autos para 1ª Instância para julgamento do mérito. Recurso Voluntário conhecido e provido quanto a tempestividade da impugnação".

030012957/2021 - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SABDIN

"ACÓRDÃO: Nº 3403/2024 - ITBI. FATO GERADOR - TRANSMISSÃO DO BEM IMOVEL. O fato gerador do pagamento do ITBI é a efetiva transmissão do bem imóvel. Sendo assim, se torna inócua e irrelevante, qualquer discussão administrativa em torno da redução do valor arbitrado pela municipalidade, antes da efetiva transação imobiliária, caracterizando a perda do objeto do processo impugnatório. Decisão em que se extingue o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 55 da Lei Municipal 3048/2013. RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO PELĂ EXTINÇÃO DO OBJETO."

• 030004412/2022 – RUTH MARIA AUXILIADORA KOTZBANER VANNI
"ACÓRDÃO: N° 3404/2024: - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - REVISÃO DE DADOS CADASTRAIS - IRRESIGNAÇÃO EM RELAÇÃO AO
VALOR VENAL ARBITRADO - LAUDO DA CITBI QUE SEGUIU AS REGRAS DA ABNT - CONTRIBUINTE QUE NÃO ATACOU A HIGIDEZ DO
REFERIDO LAUDO E NÃO CONSEGUIU DEMONSTRAR FUNDAMENTOS TÉCNICOS MÍNIMOS PARA SUSTENTAR A AVALIAÇÃO POR ELE
APRESENTADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 05 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO."

• 030003829/2022 – LÚCIA GRANDO BULCÃO E OUTROS

"ACÓRDÃO: N° 3405/2024: - IPTU. Recurso Voluntário. Revisão de elementos cadastrais. Cumprimento dos requisitos de impugnação descritos no art. 64 da Lei Municipal n° 3.368/2018. Suprimento da falta no prazo concedido. Reforma da decisão de primeira instância. Recurso conhecido e provido. Remessa dos autos à Junta de Revisão Fiscal para instrução e julgamento."

030015396/2019 – PERCOST ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

"ACÓRDÃO: № 3406/2024 - Recurso Voluntário. ITBI. Lançamentos. Decadência. Recurso conhecido e parcialmente provido".

030024245/2019 – GS MOURA BELEZA E ESTÉTICA ME

"ACÓRDÃO: N° 3407/2024 - ISSQN - Recurso de ofício – Auto de Infração 56606 –Descumprimento de obrigação acessória- Falta de emissão de NFs ano 2016 e 2017 – Redução na incidência da multa Fiscal para 0,5% – Aplicação da Lei mais benéfica art. 121 do CTM - Recurso ofício conhecido e desprovido".

 030011575/2022 – ESPÓLIO DE TRISTÃO MARTINS FILHO
 "ACÓRDÃO: N° 3408/2024 - IPTU. RECURSO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. A transmissão da propriedade causa mortis ocorre no momento da abertura da sucessão. Contudo, essa transmissão se dá como um todo unitário até o momento da efetivação da partilha, que, para os bens imóveis, se perfectibiliza com o registro do formal de partilha no Cartório de Registro de Imóve Enquanto não registrado o formal de partilha, o espólio deve ser considerado contribuinte do IPTU. Art. 1.784, CC. Art. 1.791, CC. Art. 167, I, "25", Lei nº 6.015/73. Art. 121, CTN. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO".

030007585/2022 – PAULO ROBERTO DE SOUZA REIS

"ACÓRDÃO: Nº 3409/2024 - ISSQN. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento. Canteiro de obras de construção civil. Arbitramento da base de cálculo conforme o Decreto Municipal nº 11.089/2012. Intempestividade da impugnação na primeira instância. Pedido de reconhecimento de isenção que, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito. Recurso Voluntário conhecido e não provido"

**OSOPICATOR DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR RETROATIVO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".

**OSOPICATOR DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - IMÓVEL JÁ EDIFICADO NO LOTE - CRIAÇÃO DE DIVERSAS INSCRIÇÕES IMOBILIÁRIAS NO MESMO LOTE - ERRO DE FATO - POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR RETROATIVO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".

030019450/2022 - NITERÓI SELF STORAGE SPE LTDA
"ACÓRDÃO: № 3411/2024 - IPTU e TCIL. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. É possível a revisão de ofício do lançamento pela autoridade administrativa nos casos em que ocorrer erro de fato, ou seja, em que deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior. A emissão da Declaração de Obra Pronta e do Alvará de Licença para Estabelecimento, por si só, não asseguram o conhecimento, pela Secretaria Municipal de Fazenda, da conclusão de edificação ou de suas características. Não se pode reconhecer que a informação prestada à Secretaria de Urbanismo deve ser de conhecimento da Secretaria Municipal de Fazenda, porquanto representam órgãos distintos, cada qual exercendo suas competências próprias e legalmente estabelecidas. A adoção de laudo de avaliação imobiliária pelo setor competente da Secretaria Municipal de Fazenda, para fins de aplicação do Fator de Adequação (FA), quando o valor de mercado se mostrar inferior ao valor venal de cadastro, não viola as teses firmadas pelo STJ no julgamento do

Adequação (FA), quando o valor de mercado se mostrar inferior ao valor venal de cadastro, não viola as teses firmadas pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.937.821/SP (Tema Repetitivo nº 1.113). Recurso Voluntário conhecido e não provido ".

300016335/2023 — HAMMERNIT ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA ME

"ACÓRDÃO: Nº 3412/2024 - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO N.º 11801. ESTABELECIMENTO DEIXOU DE EMITIR NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DURANTE O PERÍODO DE FEVEREIRO/2019 A DEZEMBRO/2022. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO PROCEDIMENTO - LEGITIMIDADE DA JUNTA DE RECURSOS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL VIGENTE - PRINCÍPIO DO TEMPO REGE O ATO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 26, INCISO I, E 29, INCISO XI, AMBOS DA LC Nº 123/2006. APLICAÇÃO DA SÚMULA ADMINISTRATIVA CON Nº 4. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

300016335/2023 — HAMMERNIT ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA ME

4ACÓRDÃO. Nº 3413/2024 - MILITA EISCAL REGULA MENTAR ORRIGAÇÃO TEIRI ITÁRIA ACESSÓRIA RECURSO VOLUNTÁRIO AUTO DE

"ACÓRDÃO: № 3413/2024 - MULTA FISCAL REGULAMENTAR. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº 61064. CONTRIBUINTE QUE DEIXOU DE EMITIR NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DURANTE O PERÍODO DE FEVEREIRO/2019 A DEZEMBRO/2022. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA NO ART. 1º, § 1º, DO DECRETO Nº 12.938/2018. COMINAÇÃO PREVISTA NO ART. 121, INCISO I, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.597/2008. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO"

Pedido de Esclarecimento:

030012246/2021 - MAURICIO LOFIEGO FARJADO

Pedido de Esclarecimento. Acórdão nº 3.387/2024. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Reexame da matéria evidenciado. Mero inconformismo. Pedido conhecido e não provido.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

PORTARIA SEOP n.º073/2024, de 27 de agosto de 2024.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA DO MUNICIPIO DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:
Designar o servidor, NILSON LUIZ CARDOSO CUNHA, Guarda Civil Municipal, matrícula 235429-8, para atuar como gestor, bem como os servidores LEANDRO DOS SANTOS RODRIGUES, Guarda Civil Municipal, matrícula 1236065-9 e FÁBIO TELES DE OLIVEIRA, Guarda Civil Municipal, Matrícula 1237498-1, como fiscais responsáveis pelo acompanhamento, execução e fiscalização da Empresa TELEDORICA BRASIL. S/A, especializada na prestação de serviços de telefonia móvel pessoal e serviços de dados, com franquia de internet de 20GB e com fornecimento de chip S/M card – Processo nº 9900070276/2024.

EXTRATO Nº. 011/2024 - SEOP

Processo: 030/0011575/2022

FIS: 360

N° do documento: 00070/2024 Tipo do documento: DESPACHO

Descrição: CORRIGENDA DO CERTIFICADO FLS. 334 **Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE

 Data da criação:
 16/10/2024 15:36:06

 Código de Autenticação:
 54701C254A2A7D8A-7

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA CC - SECRETARIA - OUTROS

À JRF,

Solicitei o retorno dos autos do presente processo, tendo em vista que foi detectado erro na elaboração do Certificado da Decisão do Conselho de Contribuintes - CC -, (fls. 334), que nesta data, faço a correção a seguir:

PROCESSO: 030/011575/2022

CONTRIBUINTE: - ESPÓLIO DE TRISTÃO MARTINS FILHO

<u>CERTIFICO</u>, em cumprimento ao artigo 38,VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.530° SESSÃO HORA: 10:20 DATA: 28/08/2024

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

- 1. Luiz Felipe Carreira Marques
- 2. Rodrigo Fulgoni Branco
- 3. Luiz Alberto Soares
- 4. Eduardo Sobral Tavares
- 5. Ermano Torres Santiago
- 6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
- 7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
- 8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01,02,03,04,05,06)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (07.08)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. () ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs () VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Luiz Claudio Oliveira Moreira

CC em 28 de agosto de 2024